



PL 2322/2006

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ap. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CST 6 e CCT
Em 08/03/06

M. P. Lima
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a obrigação de divulgação
em jornais de grande circulação, as
informações que especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

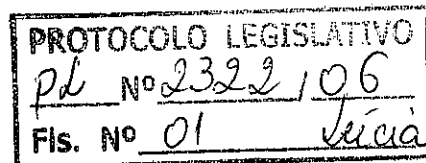
Art. 1º Todo o montante arrecadado a título de multas de trânsito será publicado mensalmente em jornais de grande circulação, pelo órgão da administração pública do Distrito Federal responsável pela arrecadação.

Art. 2º Na publicação de que trata o artigo anterior constará:

- I – o valor total da arrecadação;
- II – o valor arrecadado por cidade satélite, indicando onde ocorreu a autuação;
- III – os valores deferidos em sede de recurso administrativo;
- IV – o tipo e a localização do equipamento controlador;
- V - o valor arrecadado por equipamento controlador.

Parágrafo Único. Será levado em consideração o que determina o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, devendo constar ainda na publicação de que trata esta Lei, os montantes destinados exclusivamente a:

- I - a sinalização da cidade;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento;
- IV - fiscalização e educação de trânsito.
- V – depósito; e



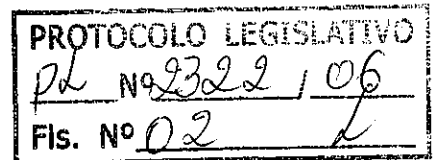


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

VI – o valor depositado no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.1997) dispõe:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.” (grifamos)

O fundo acima mencionado é o FUNSET, conforme art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que “dispõe sobre a legislação de trânsito e dá outras providências”:

“Art. 4º - O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.” (grifo nosso)

Ademais, de acordo com seu art. 5º, a gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN, consistentemente com o disposto no inciso XII do artigo 19 do Código de Trânsito Brasileiro (*Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União ... administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;*)

“Art. 5º - A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme o disposto no inciso XII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997.”

O art. 6º, inciso I, confirma que os recursos em discussão compõem o FUNSET:



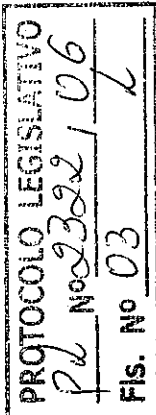
“Art. 6º - Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997;”

Quanto ao uso dos recursos, a especificação encontra-se no Decreto nº 2.613, de 03.06.1998, que regulamenta o antes referido art. 4º da Lei 9.602/98. Seu art. 1º diz que o FUNSET tem por finalidade custear as despesas do DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito e seu art. 2º estabelece que a gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN.

Pelo art. 4º tem-se que *“os recursos do FUNSET serão aplicados:*

- I – no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;**
- II – para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;**
- III – na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;**
- IV – na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito mediante promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;**
- V – na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformização de procedimentos para segurança e educação de trânsito;**
- VI – na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes de trânsito;**
- VII – na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;**
- VIII – na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança de trânsito;
IX – na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;
X – na organização e manutenção de modelo padrão de coleta e informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;
XI – Na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação do trânsito”.

Verificamos, pois, que as leis, mormente aquelas que contém comandos dirigidos diretamente aos cidadãos, devem ser claras, isentas de dubiedades, e, enfim, cumprirem o papel fundamental de comunicação entre o Estado e o cidadão, por meio da publicação.

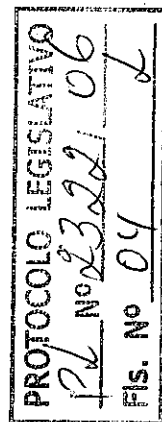
Já é clássica, quase bíblica a estatuição dos princípios que devem reger a administração pública, estampados no sempre citado artigo 37, *caput*, da nossa Constituição Federal...”*Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (rol sedimentado com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98)*”.

Pouco se comenta ou questiona a respeito de um destes princípios - o da publicidade - supondo-se, talvez, que a apreensão se seu sentido e extensão sejam claros, ou, ao menos, facilmente perceptíveis.

Numa exegese preliminar, trataremos de delimitar seu campo de aplicação, para, só então, tornar nítida a riqueza de seus desdobramentos.

A doutrina nacional tem enfatizado que o Princípio da Publicidade tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo. E, quando constitucionalistas a ele se referem, derivam da matriz constitucional um princípio administrativo, sempre reportando o artigo 37 da Carta Magna, com raras exceções.

Assim, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: “*A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.*”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Vai mais longe, citando o inesquecível Hely Lopes Meirelles, ao dele colher: *"Enfim, a "publicidade, como princípio da administração pública [diz Hely Lopes Meirelles], abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..."* (ob. Cit. pág. 654)

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295) toma posição semelhante, afirmando que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo ou através de jornais de grande circulação..

Kildare Gonçalves de Carvalho (Direito Constitucional Didático, Del Rey, 1999, pág. 287), por seu turno, nos lembra em breves linhas que o princípio da publicidade está intimamente associado ao da impessoalidade, como demonstra o § 1º do mesmo artigo 37 da Carta Magna.

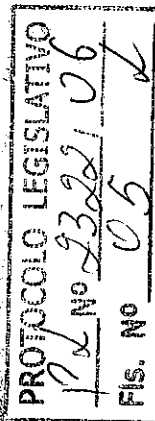
Uadi Lamêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2000, pág. 563) ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a importância do asseguramento, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública. Na mesma linha é o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1994, pág. 59)

Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 1998, pág. 139) vai se abastecer em Norberto Bobbio e Celso Lafer para tecer sua explanação, que merece, pelo poder de síntese, ser transcrito: *"O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado a reivindicação geral da democracia administrativa"*.

Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1999, pág. 57) acrescenta aos argumentos já expostos pelos citados autores, a realização, por meio do respeito ao princípio da publicidade, da isonomia.

Mas, ampliando o horizonte do natural nicho de ambiência do nosso princípio enfocado, compartilhamos dos autores que ~~entendem~~ o princípio da publicidade como um princípio mais geral do Direito.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Sendo a república uma forma de Estado em que, hoje, a democracia deve prevalecer como forma de governo, vemos uma relação íntima entre a democracia e a publicidade. E não sem apoio em grandes nomes como Bobbio (Teoria das Formas de Governo, Editora UNB, 7ª Ed. 1994, pág. 39 e segs.).

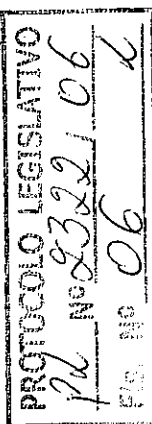
Publicar é tornar, enfim, público, como bem asseverou Queiroz Telles. E, para nós, como pretendemos demonstrar adiante, não apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas, também, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o público (aqui considerado tanto o conjunto de cidadãos em face de normas gerais – como leis e decretos-, como, igualmente, algum universo restrito de administrados, sujeitos aos efeitos de determinado ato administrativo – um edital de concurso, por exemplo)

Analisemos agora o princípio da publicidade quanto à sua forma, isto é, quanto à necessidade de publicação de informações que a toda comunidade interessam.

A Constituição dá a estrutura da Administração pública, de forma bastante minudenciada, no artigo 37. E aqui se sente em casa o princípio da publicidade, como pilar indispensável para o controle dos atos públicos por parte dos administrados e cidadãos em geral. Os atos materiais de gerenciamento da coisa pública são possíveis devido ao aporte dos recursos que a nação disponibiliza, por meio de tributos e outras receitas. Sendo contribuinte, direto ou indireto, tem qualquer cidadão legitimidade para requerer do administrador a prestação de contas.

Esta prestação é obrigação de todas as funções da República – Judiciário, Legislativo e Executivo. Deste último, explicitamente o caput do art. 37 trata, alinhando outros princípios a que deve obediência o administrador. Do legislativo, espera-se prestação de contas tanto do dinheiro público gasto no seu sustento como do mandato popular, legitimada pelo voto. O parlamentar substitui o cidadão – respeitando o princípio democrático – na elaboração das leis. Assim cada cidadão só obedece às leis que ele mesmo teria elaborado... (Como a realidade se distancia da teoria!!!)

Oscar Vilhena Vieira ("Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência Política", Malheiros, 2ª Ed. 2002, pág. 29), discorrendo sobre o princípio democrático constitucional, aponta que "...Assim, os únicos limites que se admitiriam às decisões dos representantes do povo seriam aqueles destinados a assegurar a perpetuação da participação de todos, e, em igualdade de condições, no processo de decisão democrático."





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Entendemos, por outro lado, que o silêncio do art. 57 da Carta Magna não impede uma interpretação sistemática que resulte na clara obrigatoriedade de publicidade de seus atos, pela simples razão de que seus atos são públicos! Não se trata de um silêncio eloqüente (*beregetes schweigen* dos alemães). Onde a Constituição não nega ou limita um princípio constitucional (no nosso caso, o da publicidade), não se pode interpretar restritivamente a aplicação do preceito.

Muito embora a Constituição Federal não diga expressamente, entendemos que é perfeitamente viável, por uma interpretação sistemática, defluir a regra de que a publicação de quaisquer atos públicos deve ser clara, e eficaz.

Orlando Bittar, citado por Suzana de Toledo Barros (O Princípio da Proporcionalidade..., Brasília Jurídica, 2000, pág. 65) ao discorrer sobre o controle de constitucionalidade de leis nos Estados Unicos, elenca diversos princípios que os Juizes da Suprema Corte fixaram para a aferição da constitucionalidade de determinada lei ("rules"), dentre os quais se destaca a "rule of certainty", sobre o qual comenta o citado autor: *"segundo a qual as leis da política social devem deixar bem claro e certo tudo o que prescrevem ou consentem, sob as sanções certas que indicarem"*.

Portanto, acredito que essa proposição é de suma importância para a população do Distrito Federal, que tem direito de saber onde são utilizados os recursos arrecadados com multas de trânsito.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.


BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

